20/04/2024

Número: 0602977-70.2022.6.06.0000

Classe: RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral

Órgão julgador: STJ2 - ocupado pelo Ministro Raul Araújo

Última distribuição: 28/02/2024

Assuntos: Cargo - Deputado Estadual, Corrupção ou Fraude, Ação de Impugnação de Mandato

Eletivo, Candidatura Fictícia, Percentual de Gênero

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ALCIDES FERNANDES DA SILVA (RECORRENTE)	The Control of the Co
	PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO) MARCIO CAVALCANTE ARAUJO (ADVOGADO) PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO (ADVOGADO)
SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA (RECORRENTE)	JOSE ALEXSANDRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ANTONIO BRAGA NETO (ADVOGADO) CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO)
MARTA MARIA DO SOCORRO LIMA BARROS GONCALVES (RECORRENTE)	
	ENGELS AUGUSTO MUNIZ (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO (ADVOGADO)
CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO (RECORRENTE)	
	DAMIAO SOARES TENORIO (ADVOGADO) HENRIQUE ANDRADE GIRAO (ADVOGADO) ALYSSON JANSEN CASTRO (ADVOGADO) ROMARIO CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MAGALHAES FERREIRA (RECORRENTE)	
	DAMIAO SOARES TENORIO (ADVOGADO)
ACILON GONCALVES PINTO JUNIOR (RECORRENTE)	DAMIAO SOARES TENORIO (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ESTADUAL / CE (RECORRIDA)	
	WILKER MACEDO LIMA (ADVOGADO) RAFAEL MOTA REIS (ADVOGADO) PAULA MONTEIRO ALENCAR (ADVOGADO) ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO) HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO)
ADELITTA MONTEIRO NUNES (RECORRIDA)	

	JESSICA TELES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
	PAULA MONTEIRO ALENCAR (ADVOGADO)
	NATALIA UCHOA BRANDAO PONGITORI (ADVOGADO)
	ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO)
	HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO)
BRUNO TORQUATO PEDROSA (RECORRIDO)	
	JESSICA TELES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
	PAULA MONTEIRO ALENCAR (ADVOGADO)
	ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO)
	HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO)
ANTONIO VALDENIZO DA COSTA (RECORRIDO)	
	JESSICA TELES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
	PAULA MONTEIRO ALENCAR (ADVOGADO)
	ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO)
	HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO)
AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS (RECORRIDO)	
	JESSICA TELES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
	PAULA MONTEIRO ALENCAR (ADVOGADO)
	ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO)
	HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO)
ELVILO ARAUJO DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	
	JESSICA TELES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
	PAULA MONTEIRO ALENCAR (ADVOGADO)
	ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO)
	HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	

Outros participantes				
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
160370155	19/04/2024 18:05	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria	



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

$N^{\circ} 1.032/2024 - N^{\circ} 1114/2024 - N^{\circ} 1115/2024 - N^{\circ} 1116/2024 - AEBB/PGE$

RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000 – FORTALEZA/CE RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000 – FORTALEZA/CE RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000 – FORTALEZA/CE RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000 – FORTALEZA/CE

Relator : Ministro Raul Araújo

Recorrentes : Carmelo Silveira Carneiro Leão Neto;

: Acilon Gonçalves Pinto Júnior;

: Carlos Henrique Magalhães Ferreira

Advogados: Damião Soares Tenório E Outros

Recorrentes: Marta Maria do Socorro Lima Barros Gonçalves

Advogados: Pedro Henrique Magalini e outro

Recorrentes : Silvana Oliveira de Sousa

Advogado(a)s: Cassio Felipe Goes Pacheco e outro(a)s

Recorrentes: Alcides Fernandes da Silva

Advogado(a)s: Paulo Cezar Nobre Machado e outro(a)s

: Federação Brasil da Esperança (Fe Brasil) - Estadual CE;

: Elvilo Araújo de Oliveira;

Recorrido(a)s: Audic Cavalcante Mota Dias;

: Antonio Valdenizo da Costa; : Bruno Torquato Pedrosa;

: Adelitta Monteiro Nunes

Advogado(a)s: Helio Parente de Vasconcelos Filho e outro(a)s

Recorrido : Ministério Público Eleitoral **Recorrente** : Ministério Público Eleitoral

Recorrido(a)s : Acilon Goncalves Pinto Junior e

: Carlos Henrique Magalhaes Ferreira

Advogado(a)s: Henrique Andrade Girao E Outro(A)S

ISM/NMFSP/B.01.3



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

Eleições 2022. Deputado Estadual. Recursos ordinários. Ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) e Ação de impugnação de mandato Eletivo. Fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97).

Os elementos probatórios exibidos nos autos comprovam a cientificação da recorrente desde o início da ação, renovada a convocação para comparecimento na relação processual pela intimação da decisão que reuniu os feitos.

Não constitui modificação de relatoria para instrução do feito a designação do relator do voto vencedor para o julgamento dos embargos de declaração.

É iterativo o entendimento da Corte Superior Eleitoral de que não há impedimento de colheita do depoimento pessoal dos réus nas ações previstas na LC nº 64/90, desde de que tomado de forma espontânea.

A fraude à cota de gênero é vício de origem. A candidatura se revela fictícia quando o nome é inscrito na lista de candidatos do partido – apresentada à Justiça Eleitoral para registro – com o propósito tão só de preencher o mínimo exigido em lei, não havendo desde o início da corrida eleitoral real intenção de concorrer.

Fatos e fundamentos concatenados, acompanhados de prova documental e testemunhal. *Standard* probatório fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral para a caracterização da fraude. Ausência de consentimento das candidatas. Conjunto de evidências apto para a comprovação da configuração de candidatura fictícia.



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

A aplicação da sanção de inelegibilidade que tem caráter personalíssimo exige a prova da responsabilidade pessoal do dirigente partidário, o que restou demonstrado nos autos. Ausência de provas robustas para inelegibilidade do secretário-executivo do partido.

Provimento parcial dos recursos ordinários do Ministério Público Eleitoral e de Adelitta Monteiro Nunes. Não provimento dos recursos ordinários interpostos pelos demais.

Trata-se de seis recursos ordinários interpostos por Marta Maria do Socorro Lima Barros Gonçalves, Acilon Gonçalves Pinto Júnior e outros, Alcides Fernandes da Silva, Silvana Oliveira de Sousa, Ministério Público Eleitoral e Adelitta Monteiro Nunes contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que reconheceu a prática de fraude à cota de gênero no DRAP do Partido Liberal para as eleições proporcionais ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022. É a síntese da decisão recorrida:

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONEXÃO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. VOTO ÚNICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO LIBERAL. ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. MULHERES. CANDIDATURAS FE-



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

MININAS LARANJAS. RELAÇÃO PROCESSUAL. DIRIGENTE PARTIDÁRIO. PRESIDENTE DE PARTIDO. SE-CRETÁRIO. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO.

1 - PRELIMINARES. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA do Partido Liberal, excluindo a referida agremiação da relação processual, bem como o candidato a deputado federal, e pela REJEIÇÃO DAS DE-MAIS PRELIMINARES. Nas contestações apresentadas nos respectivos processos foram arguidas preliminares de ilegitimidade passiva do Partido Liberal - PL, chamamento dos candidatos ao cargo de deputado federal como litisconsortes passivos necessários e, por isso, decadência, cerceamento de defesa, vez que não foi dado acesso ao depoimento da candidata Iracema Dieb do Nascimento, realizado junto à Procuradoria Regional Eleitoral e, por fim, perda do objeto da ação que trata da candidatura de Andreia Moura Fernandes, posto o Partido Político ter cumprido fielmente à cota de gênero. 1.1. Analisando as teses sustentadas nas preliminares, é de se destacar que é assente na jurisprudência do TSE, bem como neste Regional, que o Partido Político não pode ser sancionado em ações desta natureza, razão pela qual merece procedência a preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Liberal - PL. O mesmo não se pode dizer quanto ao chamamento dos candidatos ao cargo de deputado federal para composição de litisconsórcio passivo, tendo em vista que as presentes ações envolvem somente o cargo de deputado estadual. Outrossim, as demais preliminares, de cerceamento de defesa e perda do objeto, são matéria que se confundem com o mérito, inclusive porque, em relação ao depoimento da candidata Iracema Dieb do Nascimento, tem-se que ela foi oitivada na presença de sua advogada, sendo disponibilizado o dito depoimento nos autos processuais, e ainda, em alegações finais, o MPE afirmou que "não se viu necessidade de juntar os demais depoimentos, especialmente o de Iracema Dieb do Nascimento, cujo teor não revelou outros indícios de candidatura fraudulenta e, por isso, não é pertinente para a ação.".



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

- 2 MÉRITO. O principal compromisso assumido pelo Estado brasileiro, mediante a ratificação da Convenção pela Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW, 1979) e da Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), é garantir a igualdade de condições no acesso, gozo e exercício de direitos entre todos sem qualquer tipo de discriminação (por sexo, gênero, raça, etnia, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, nacionalidade, deficiência ou classe social, por exemplo).
- 3 As graves sanções impostas pela legislação eleitoral justificam-se pela deterioração na representação democrática almejada pelo espírito constitucional, que idealizou, no art. 3º, construir uma sociedade livre, justa e solidária, como objetivo fundamental da República.
- 4 Desde o registro originário das candidaturas ao cargo de deputado estadual no DRAP do Partido Liberal nas eleições de 2022, pairavam graves suspeitas de ausência de consentimento de uma de suas candidatas, no caso, a SRA. ANDRÉIA MOURA FERNANDES, a qual, após denunciar a ausência de autorização para a sua candidatura, de fato, foi substituída, em tempo e na forma da lei, pela candidata VIVIANE DOS SANTOS SILVA, mas que, igualmente, foi contestada como uma candidatura fictícia, porquanto ausente qualquer elemento de prova efetiva da existência de sua campanha que não a quantidade auferida de votos, totalizando 498.
- 5 De antemão, conforme assentado no Parecer do MPE a Sra. IRACEMA DIEB DO NASCIMENTO prestou depoimento perante a Procuradoria Regional Eleitoral, ocasião na qual demonstrou indicativos razoáveis de desistência tácita, haja vista haver afirmado que adoeceu durante o ano eleitoral, sendo diagnostica com tumor maligno, o que a levou a fazer cirurgia de urgência no dia 8 de setembro de 2022. Ainda conforme seu depoimento, essa situação a levou a um abalo psicológico, dificultando a realização de campanha como deveria ser feita, cuja doença culminou com o falecimento da ré, o que leva a crer existir razoável justificativa para redução



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

de atos de campanha ou mesmo desistência tácita, razão pela qual se afasta a fraude em relação à sua candidatura.

6 - Por sua vez, VIVIANE DOS SANTOS SILVA e ONEIDA PONTES PINHEIRO não trouxeram aos autos nenhum elemento que provasse a existência efetiva de campanha, seja por meio de redes sociais ou em atos presenciais, bem como suas prestações de contas carecem de despesas registradas com material de campanha ou publicidade de qualquer natureza. A primeira, apresentou prestação de contas idêntica à candidatura de Eliane Barbosa Gomes, também do PL, ambas apenas com o registro de somente uma despesa de R\$ 3.500,00 com a mesma empresa de contabilidade. A segunda, consignou apenas uma doação recebida de si própria no valor de R\$ 5.000,00. Contudo, opinou o douto Parquet Eleitoral pela ausência da fraude, haja vista a votação auferida pelas candidatas (498 e 229), que não poderia ser reputada como inexpressiva para a realidade das eleições de 2022 no Estado do Ceará.

7 - Do breve levantamento dos julgados desta colenda Corte, extrai-se que já foram considerados elementos caracterizadores da fraude: a) votação nula ou inexpressiva; b) arrecadação ínfima de receitas, com consequente gasto baixíssimo durante a campanha; c) propaganda para campanha de terceiros concorrendo ao mesmo cargo e nenhum ato de campanha para si; d) ausência de apoio de familiares para a campanha das candidatas, disputa com parentes sem nenhuma animosidade e/ou a favor desses; e) ausência de receitas e despesas de campanha durante boa parte da campanha; f) registro de inexpressivo gasto e arrecadação de recursos, declarados somente na prestação de contas final, para publicidade por adesivos; g) doação da candidata em favor de familiar; h) ausência no banner afixado no comitê central, onde figuram todos candidatos; i) semelhança no registro de despesas nas prestações de contas das candidatas, a denotar indícios de maquiagem eleitoral; j) ausência de apoio por parte de parentes líderes políticos; e k) ausência de propaganda eleitoral ou sequer anúncio da candidatura nas redes sociais.



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

- 8 É evidente que a conclusão pela fraude não se trata de uma subsunção puramente matemática dos fatos à norma, por meio da verificação dos referidos indicadores. Por outro lado, os precedentes exercem um papel de criar estabilidade e coerência nas decisões do Poder Judiciário, de modo a delimitar as balizas interpretativas pelas quais deve o julgador perfilhar na solução da controvérsia, que, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, oferta uma rica e densa construção sobre a matéria.
- 9 De tudo que dos autos consta, as reiteradas jurisprudências sobre a relevante política inclusiva e afirmativa das mulheres na arena política, consistente na observância material e efetiva ao disposto no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, e, sobretudo, quanto aos elementos definidores de candidaturas fictícias, é forçoso concluir pela configuração da fraude em relação às candidaturas de MARLÚCIA BARROSO BENTO, MARIA MEIRIANE DE OLIVEIRA, VIVIANE DOS SANTOS SILVA E ONEIDA PONTES PINHEIRO.
- 10 Impressiona que, no caso em espécie, as candidaturas investigadas acima referidas nem mesmo suscitaram em suas defesas a existência de campanha. Por isso mesmo, durante a instrução, não foram colhidas provas de que suas campanhas aconteceram de fato, visto que, por faculdade de suas defesas, optaram por não ouvir nenhuma testemunha capaz de depor acerca de sua militância política e partidária ou mesmo atestar sua participação em algum ato de campanha eleitoral. O acervo probatório produzido em juízo se resumiu aos depoimentos pessoais de Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Carlos Aurélio Oliveira Gonçalves, Marlúcia Barroso Bento e da testemunha, Francisco Vaidon Oliveira, que, em nenhum momento, foi capaz de afirmar haver presenciado ou tomado conhecido acerca da materialidade das candidaturas ora impugnadas. Restringiram-se, em resumo, a alegar que as desconheciam e sequer as viram na convenção do partido que formalizou as candidaturas ao pleito de deputado estadual de 2022.
- 11 No que diz respeito aos depoimentos de MARLÚCIA BARROSO BENTO, prestado perante a PRE e em juízo, e de



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

MARIA MEIRIANE DE OLIVEIRA, ouvida somente na PRE, é importante, antes de tudo, invocar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, que traz dispositivos específicos acerca da valoração das provas e identificação de fatos.

12 - Essa relevante diretriz interpretativa cogente ao Judiciário brasileiro impõe a compreensão de que os depoimentos das duas candidatas partem de pessoas que se afiguram na condição de vítimas de violência política na situação concreta, o que exige a adequação à perspectiva de gênero às suas respectivas realidades. O atestado de depressão apresentado por Maria Meiriane de Oliveira, diagnosticado após seu depoimento perante o MPE, antes de descredibilizar todos os termos de sua oitiva, reforça a necessidade de conferir peso diferenciado à pessoa submetida à grave situação de estresse. Da mesma forma, as contradições entre as versões do depoimento de Marlúcia Barroso Bento não são desconectadas do contexto da realidade. Após entrar em contato com o MPE para denunciar a fraude, quando de seu primeiro depoimento, a investigada foi acompanhada de advogada que hesitou em se identificar como representante da candidata ou do partido investigado, apesar de advertida do aparente conflito de interesse suscitado pelo douto Procurador. Tanto é assim que na audiência de instrução, ocasião em que prestou novamente depoimento em juízo, quando foi representada por advogado diverso daquela oportunidade, ratificou a ausência de consentimento quanto à sua candidatura, tanto que não haveria votado em si mesma, pois tinha sido procurada para trabalhar em favor do candidato a deputado estadual Francisco Tancredo de Oliveira, do União Brasil.

13 - Sem embargo, ainda que se pretendesse desconsiderar todos os termos das confissões voluntárias de Marlúcia e Meiriane, o contexto empírico de suas supostas candidaturas igualmente não revelou nenhum vestígio ou sequer aparência mínima de realidade. Isso porque, conforme mencionado, além do reconhecimento de que não anuíram com o registro de suas candidaturas, não houve demonstração de nenhum



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

ato efetivo de campanha, suas prestações de contas expressam absoluta inexistência de movimentação financeira, além de nenhuma das pessoas ouvidas em juízo terem sido capazes de confirmar sequer que as viram na convenção partidária do PL de 2022, que aconteceu no Município do Eusébio, segundo depoimentos colhidos na audiência de instrução. 14 - A tese de defesa quanto às candidatas haverem sido contratadas como militantes para realizarem "dobradinha" para troca de votos na condição de candidatas a deputadas estaduais com o candidato a deputado federal, Vaidon Oliveira,

troca de votos na condição de candidatas a deputadas estaduais com o candidato a deputado federal, Vaidon Oliveira, irmão do candidato a deputado estadual para o qual alegam haver trabalhado de fato, esbarrou em lastro probatório duvidoso. Apesar de consignada somente na prestação de contas do candidato, o Parecer Conclusivo no Processo n. 0602188-71.2022.6.06.0000 (ID 19394708), apontou inconsistências na suposta contratação das duas candidatas/ativistas. No documento, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais verificou que as duas despesas foram supostamente realizadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em descumprimento ao art. 47, § 6°, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como que referidas despesas deveriam ser restituídas ao erário, por se tratar de recursos públicos que não foram comprovados adequadamente, nos termos do artigo 79, § 1°, da Resolução TSE nº 23.607/2019, fato que, inclusive, vai ao encontro dos depoimentos das duas candidatas que afirmaram não haverem recebido nenhum recurso durante suas supostas campanhas.

15 - A contratação das candidatas como militantes por meio de contrato de prestação de serviços diretamente com suas pessoas físicas destoa do formato que, por exemplo, foi formalizada a "dobradinha" com o candidato a deputado estadual, Firmo Camurça, que recebeu R\$ 200.000,00, segundo declarado na prestação de contas do candidato Vaidon Oliveira. Por fim, quando ouvido como testemunha, o Sr. Vaidon Oliveira admitiu que desconhece onde seria o comitê de campanha das supostas candidatas com quem teria formalizado a "dobradinha", assim como também afirmou inexistir



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

material de propaganda eleitoral conjunta entre eles, prática habitual e recorrente nas campanhas entre candidatos alinhados na disputa a diferentes cargos eletivos, a soar ainda menos crível a versão apresentada em juízo.

16- Pela mesma razão, não há distinção substancial entre a quantidade de votos auferidas por Marlúcia Barroso Bento (30) e Maria Meiriane de Oliveira (113) que distinga a realidade de suas candidaturas de Viviane dos Santos Silva (498) e Oneida Pontes Pinheiro (229). Em um universo do eleitorado apto a votar na circunscrição do Estado do Ceará que abrange 6.812.993 (seis milhões, oitocentos e doze mil, novecentos e noventa e três) eleitores, em que se contabilizaram 5.054.996 (cinco milhões, cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis) votos válidos para o cargo de deputado estadual nas eleições gerais de 2022, a quantidade de votos auferidas pelas candidatas expressam menos que um décimo de por cento dos votos válidos.

17 - Por essa razão, ainda assim se configura como de pouca expressão a quantidade de votos das quatro candidatas ora reputadas como fictícias, sobretudo porque ausente qualquer outro elemento, ainda que mínimo ou indiciário, que seja capaz de revelar que a campanha das candidatas, de fato, existiu, que não seja a simples existência de sua votação. Esse arcabouço fático, na esteira da jurisprudência colacionada, é suficiente para caracterizar a configuração da fraude à cota de gênero, por afronta ao art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97.

18 - Frise-se que, embora a procedência das ações em julgamento resultem na cassação do mandato de 4 (quatro) deputados eleitos, entre os quais duas mulheres, a política afirmativa perseguida pela legislação exige a presente consequência jurídica, independentemente da participação ou consentimento daqueles beneficiados com a fraude praticada pela legenda.

19 - A dura sanção da cassação do diploma dos eleitos, ainda que recaia sobre mulheres de boa-fé, decorre da necessidade de educar os partidos políticos a se reformularem profundamente em suas estruturas de poder para assegurar a igualdade efetiva material às mulheres na disputa eleitoral. Decisões



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

judiciais dessa natureza, embora possam subtrair mandatos de mulheres no presente, prospectam efeitos para um futuro mais democrático e inclusivo, com viés pedagógico para que todas as agremiações políticas levem a sério, cada vez mais, a emergência de se garantir a paridade entre os sexos na disputa eleitoral. Um mandato eletivo conquistado por meio de uma legenda que menospreza a igualdade material garantida às mulheres deforma a representação popular na origem porque contamina todos os registros de candidaturas.

20 - Na audiência de instrução, o investigado, Presidente do PL regional do Estado do Ceará, ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR, prestou depoimento pessoal em que, de fato, confessou delegar todas as atribuições relacionadas à gestão das candidaturas ao secretário executivo da legenda, o que é próprio da organização administrativa dos partidos políticos e da desconcentração de atribuições entre a direção da sigla. Para incorrer na grave e personalíssima sanção de inelegibilidade, é necessário mais do que a presunção de que o Presidente da legenda, por sua posição hierárquica, tenha consentimento ou detenha conhecimento dos atos de gestão praticados por seus subordinados, como parece ter sido o caso. Não foi produzida nos autos nenhuma prova que trouxesse convicção inequívoca de que o investigado, presidente da agremiação e esposo de uma candidata eleita, praticou diretamente ato destinado a fraudar a cota de gênero deliberadamente por meio de ação ou omissão de sua parte, razão pela qual não se justifica sua declaração de inelegibilidade. Assim como nada se produziu com segurança em face do secretário do partido.

21 - As candidatas ANDRÉIA MOURA FERNANDES, MAR-LÚCIA BARROSO BENTO, MARIA MEIRIANE DE OLIVEI-RA, VIVIANE DOS SANTOS SILVA E ONEIDA PONTES PINHEIRO que se converteram em vítimas do PL do Ceará, em virtude da ausência de seus consentimentos e autorização para o registro de suas candidaturas, também não merecem ser apenadas com a inelegibilidade, razão pela qual em relação a elas não deve incidir a declaração de inelegibilidade, na forma do art. 22, XIV, da LC n. 64/90.



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

22 - Julga-se procedente a AIME 0602977-70.2022.6.06.0000 e parcialmente procedentes **AIIES** 0602957as 0601408-34.2022.6.06.0000 e 79.2022.6.06.0000, 0602964-71.2022.6.06.0000 a fim de reconhecer a fraude à cota de gênero com base nas candidaturas de Andréia Moura Fernandes, Marlúcia Barroso Bento, Maria Meiriane de Oliveira de modo a declarar a i) a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de deputado estadual do Estado do Ceará pelo Partido Liberal, no pleito de 2022, e desconstituição dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo; ii) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Na origem, foram ajuizadas quatro ações tendo como objeto a desconstituição do DRAP do Partido Liberal com amparo na ocorrência de fraude à cota de gênero para a disputa da Assembleia Legislativa no Ceará.

O relator reuniu os feitos para julgamento conjunto (art. 96-B da Lei nº 9.504/97¹): (1) a AIME nº 060297770 e (2) a AIJE nº 060295779 foram ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral; (3) a AIJE nº 060296471 foi proposta pela Federação Brasil da Esperança (PT/



¹ Lei. nº 9.504/97: Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

^{§ 1}º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

[§] 2° Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. (Incluído pela Lei n° 13.165, de 2015) (Vide ADI 5507)

[§] 3° Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei n° 13.165, de 2015).

RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

PCdoB/PV), Adelita Monteiro Nunes, Audic Cavalcante Mota Dias, Bruno Torquato Pedrosa, Elvilo Araújo de Oliveira e Antonio Valdenizo da Costa e; (4) a AIJE 060140834 que tem como autora a candidata Adelita Monteiro Nunes.

Na AIME² **060297770** (id. 160176484) e na AIJE **060295779**³ (id. 160177017), ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral, sustenta-se que pelo menos três candidaturas femininas foram lançadas de forma ficta, em violação substancial ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. São elas: (1) a de Andreia Moura Fernandes, (2) a de Maria Meiriane de Oliveira e a de (3) Marlúcia Barroso Bento.

O Ministério Público descreveu o *modus operandi* para a execução da fraude, no seguinte trecho da petição inicial:



² Na AIME 060297770 constam no polo passivo os candidatos eleitos: Carmelo Silveira Carneiro Leão Neto, Marta Maria do Socorro Lima Barros Gonçalves, Silvana Oliveira de Sousa, Alcides Fernandes da Silva e os suplentes: Pedro Victor Colares Gomes de Matos, Francisco David Vasconcelos Carneiro, Thiago de Paiva Sales, Rubem Sérgio de Araújo, Edmar Fernandes Araújo Filho, Jacqueline Lima dos Santos, Eduardo César Bezerra Diógenes, Francisco de Queiroz Barbosa, Edson Alex Melo da Silva, Marcelo Ferreira Moreira, Antonio Paulo Ferreira Lima, Eliaquim Gonzaga Landim, Antônio Gleison Lopes Feitosa, Francisco José Oliveira Siqueira, Roberto Pereira Anastácio, Jolnê Binda Praxedes, Francisco Bezerra de Meneses Filho, Sheily Anne Cordeiro de Souza Vasconcelos, Osvaldo Furtado De Oliveira, Maria do Perpétuo Socorro Aguiar Germano, João Mendes Chaves, Francisco Ricardo Martins Freitas, José Milton Andrade Viana, Arimatéa Costa Bezerra, Francisco de Jesus Freitas Dutra, Paulo Henrique Battisti, Simone Ferreira Matias Beserra, Geilson Ferreira Lima, Vandeci Dantas de Araújo, André Luiz Diógenes Matos, Raimundo Silva do Nascimento, Salustiano Castro Marinho Neto, Viviane dos Santos Silva, José Roberto de Aquino, Carlos Aurélio Oliveira Gonçalves, Oneida Pontes Pinheiro, Eliene Barbosa Gomes, Sílvia dos Santos Brasil, Maria Meiriane de Oliveira, Aurenice Barroso Camilo da Silva, Iracema Dieb do Nascimento, Marlucia Barroso Bento.

³ Na AIJE **060295779**, o MPE indicou como réus, além dos candidatos que compuseram o DRAP do PL, os dirigentes partidários Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Presidente, e Carlos Henrique Magalhães Ferreira, Secretário Executivo da legenda.

RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

Não é coincidência que as candidatas fictícias lançadas pelo Partido Liberal - Ceará já concorreram a cargos eletivos anteriormente. Compulsando os processos gerados com os Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC), percebe-se que, para cometimento da fraude, os dirigentes do Partido Liberal - Ceará utilizaram os dados e as fotografias constantes em RRC de eleições anteriores. Para o processo de MA-RIA MEIRIANE DE OLIVEIRA, foram utilizados os dados e a fotografia do Processo nº 0600450-68.2020.6.06.0113, da 113ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE, quando a candidata concorreu ao cargo de vereadora nas eleições de 2020. Para o processo de MARLÚCIA BARROSO BENTO, foram utilizados dados e a fotografia do Processo nº 0600459-30.2020.6.06.0113 da 113ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE, quando a candidata concorreu ao cargo de vereadora nas eleições de 2020.

O parquet asseverou que as candidaturas de Maria Meiriane de Oliveira e a de Marlúcia Barroso Bento foram lançadas sem o consentimento delas. Ambas afirmaram, em declarações prestadas, em datas distintas, ao Procurador Regional Eleitoral, que foram procuradas por uma pessoa chamada Germana, que pediu a ajuda delas para promover a campanha de dois candidatos: Francisco Vaidon Oliveira e Francisco Tancredo de Oliveira (nome de urna Vaidon e Tam), irmãos que se lançaram, respectivamente, ao cargo de Deputado Federal, pelo União Brasil e ao cargo de Deputado Estadual, pelo AVANTE.

A inicial afirma, ainda, que a representada Maria Meiriane afirmou que só soube que era candidata em setembro de 2022, em encontro que teve com Germana, momento no qual teria assinado um do-



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

cumento que acreditou ser o termo de sua desistência, tendo acrescen-

tado que foi "[...] surpreendida no dia posterior às eleições, quando a filha do

seu ex-companheiro viu seu nome na lista de candidatos".

O autor da ação sustentou, além disso, que: (i) as candidatas

apresentaram prestação de contas de forma tardia com a exibição de

extratos zerados; (ii) auferiram votação inexpressiva (113 votos por

Maria Meiriane e 30 por Marlúcia); (iii) não realizaram atos de campa-

nha em benefício de suas candidaturas; (iv) pediram votos para os can-

didatos Vaidon e Tam. Acrescentou que Marlucia constou da prestação

de contas de Vaidon como contratada na condição de militante.

Ressaltou que o dirigente partidário utilizou o mesmo ardil

em relação à candidatura de Andreia Moura Fernandes, ao extrair os

dados do RRC nº 0600974-84.2018.6.06.0000, relativo ao pleito de 2020

para instruir o processo de registro relativo a 2022. Registrou que An-

dreia Moura compareceu aos autos do registro de candidatura e decla-

rou, junto ao Cartório do TRE/CE, que a apresentação de seu nome na

nominata do PL se deu ao arrepio de sua vontade, motivo pelo qual o

requerimento de candidatura da representada não foi conhecido.

A AIJE da Federação Brasil da Esperança e outros (AIJE

0602964-71 – id. 160177690) indicou no polo passivo da demanda o Par-

tido Liberal e seus candidatos listados no DRAP para Deputado Esta-



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

dual. Pediu o reconhecimento da prática de fraude concretizada nas

candidaturas de Andréia de Moura, Iracema Dieb, Marlúcia Barroso

Bento, Maria Meiriane de Oliveira, Sílvia dos Santos Brasil, Oneida Pi-

nheiro e de Viviane dos Santos Silva, porque apresentadas à Justiça

Eleitoral "com o único intento de cumprir as exigências legais supra de forma

fictícia".

Enumerou os elementos normativos fixados na jurisprudên-

cia do TSE relativos a votação inexpressiva, ausência de atos de campa-

nha e balanço contábil zerado ou apresentação da contabilidade de

forma padronizada. Acrescentou, em relação a Marlúcia Barroso Bento

e Maria Meiriane de Oliveira, a confissão delas de que pediram votos

para terceiros, candidatos disputantes aos cargos de Deputado Federal

e Estadual, lançados por outras legendas (os irmãos Vaidon e Tam).

Argumentou que o Partido já havia se utilizado de fraude

para a composição da chapa proporcional a vereança, no pleito de

2020, em relação as representadas Iracema Dieb do Nascimento, Marlú-

cia Barroso Bento e Maria Meiriane de Oliveira.

Referiu a AIJE proposta pela candidata Adelita Monteiro Nu-

nes quanto ao modo de operacionalização da fraude na candidatura de

Andréia de Moura, que compareceu à Secretaria do TRE/CE para apre-

sentar declaração espontânea de que foi vítima de violência política,



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

porque o seu nome foi apresentado à Justiça Eleitoral sem o seu consentimento e que sequer compareceu à convenção partidária.

A ação protocolada pela candidata Adelita Monteiro Nunes (AIJE 0601408-34; id. 160178327) insurgiu-se contra o Partido Liberal, seus dirigentes e os candidatos lançados no DRAP da agremiação partidária para o cargo de Deputado Estadual.

Argumentou que o comparecimento de Andréia de Moura para declarar ter sido vítima de violência de gênero, porque foi incluída no DRAP do PL sem o seu conhecimento, decorre de resultado do encorajamento de uma política efetiva de combate à fraude à cota de gênero, adotada pelo sistema de Justiça. É o que sintetiza o seguinte trecho da inicial:

[...]

Foi o que se deu neste Estado do Ceará aos 19 dias de agosto do corrente, quando, corajosamente, a cidadã Andréia Moura, que constava dos assentamentos da Justiça Eleitoral como candidata a Deputada Estadual pelo PL, compareceu à Secretaria Judiciária desta Corte e, na presença de servidora pública federal, apresentou declaração, livre de qualquer coação, testemunhando de que fora mais uma vítima da violência política, sistemática, estrutural e institucional que é comumente praticada contra mulheres e que tolhe sua liberdade e autonomia quando do exercício de seus direitos políticos. Em completa desconsideração de sua vontade política e pessoal e em violação aos mais personalíssimos e fundamentais de seus direitos, a eleitora em questão teria sido alistada como candidata à deputação estadual, em ato de malversa-



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

ção que, se verídica, implica gravíssima fraude contra o sistema eleitoral e falsidade digna das sanções mais graves que reserva nossa ordem jurídica.

[...]

Ao julgar o feito, o Tribunal Regional Eleitoral afastou as preliminares suscitadas nas contestações relativas: (i) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o PL; (ii) a decadência decorrente da alegação de imprescindibilidade de chamamento ao processo dos candidatos ao cargo de deputado federal; (iii) ao cerceamento de defesa, alegado porque os representados não teriam tido acesso ao depoimento da candidata Iracema Dieb do Nascimento, prestado em procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público e (iv) a perda de objeto em razão de a candidata Andréia Moura Fernandes ter sido substituída.

No mérito, o Tribunal, por maioria, reconheceu a prática de fraude à cota de gênero, consubstanciada no lançamento fictício das candidaturas de Andréia Moura Fernandes, de Marlúcia Barroso Bento, de Maria Meiriane de Oliveira, Viviane dos Santos Silva e de Oneida Pontes Pinheiro. Declarou nulos os votos auferidos pelo PL para o cargo de deputado estadual em 2022 no Ceará, desconstituiu os diplomas dos eleitos e dos suplentes e determinou o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

Marta Maria do Socorro Lima Barros Gonçalves, Acilon Gon-

çalves Pinto Júnior e outros, Alcides Fernandes da Silva e Silvana Oli-

veira de Sousa, além do Ministério Público opuseram embargos de de-

claração.

O Tribunal Regional rejeitou, inicialmente, a questão de or-

dem levantada por Alcides Fernandes da Silva de que houve modifica-

ção de relatoria, decorrendo daí a incompetência absoluta para o julga-

mento dos embargos pela Juíza Kamile Moreira Castro. Não acolheu,

também, a tese de nulidade cogitada no recurso de embargos de Marta

Maria do Socorro Lima Barros Gonçalves relativa a existência de defei-

to insanável em sua citação.

Não conheceu o recurso integrativo do Partido Liberal. Co-

nheceu parcialmente da insurgência de Silvana Oliveira de Sousa ape-

nas para correção de erro material. Deu provimento ao reclamo do Mi-

nistério Público também para retificar erro material. Rejeitou os embar-

gos opostos por Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Carmelo Silveira Car-

neiro Leão Neto, Carlos Henrique Magalhães Ferreira e Alcides Fer-

nandes da Silva.

Marta Maria do Socorro Lima Barros Gonçalves e Eduardo

César Bezerra Diógenes apresentaram segundos embargos de declara-

ção, os quais foram rejeitados.



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

Interpostos os recursos ordinários.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior e outros aduzem que Andreia Moura foi regularmente substituída, obedecido assim a regra do

art. 36 da Res.-TSE nº 23.609/2019. Pleiteia a invalidade do depoimento

de Marlúcia Barroso Bento, porque é contraditório e confuso.

Quanto a Maria Meiriane de Oliveira defende que é um ab-

surdo a cassação de 4 mandatos de deputado estadual," inclusive o can-

didato e a candidata mais bem votados para o cargo de Deputado Estadual no

Estado do Ceará, a partir de depoimento prestado por pessoa absolutamente in-

capaz colhido em procedimento preparatório sem a observância do contraditó-

rio e da ampla defesa".

Assevera que a indicação de fraude quanto às candidaturas

de Iracema Dieb, Sílvia dos Santos Brasil, Oneida Pinheiro e Viviane

dos Santos são inconsistentes e desprovidas de lastro probatório. Dis-

sertou sobre a igualdade material entre as candidaturas masculinas e

femininas no PL do Ceará em 2022, ressaltando que tiveram alguns

candidatos do gênero masculino com prestações de contas zeradas,

sem que houvesse questionamento de fraude quanto a eles. Invoca re-

sultado contrário à vontade da legislação eleitoral se mantido o acór-

dão recorrido, porquanto serão cassadas duas mulheres eleitas com vo-

tação expressiva.



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

O recurso de Silvana Oliveira de Sousa suscita contradição,

consistente em paradoxo e contrassenso no acórdão recorrido que teria

concluído, de um lado, pelo julgamento sob a perspectiva de gênero e,

de outro, teria cassado a candidatura da recorrente que também é víti-

ma e agiu de boa fé.

Ressalta que a retirada das duas candidaturas femininas en-

fraquecerá ainda mais a proporcionalidade entre os gêneros na Assem-

bleia Legislativa do Ceará. Argumenta que o acórdão recorrido decla-

rou a existência de fraude sem ter reconhecido a existência de um frau-

dador, porquanto não houve a responsabilização de ninguém pelos

atos praticados. Conclui não existir fraude sem comprovação de um

consilium fraudis. Afirma não existir um desvio padrão nas votações das

candidaturas femininas consideradas fictas ou um comportamento do

Partido Político de beneficiar um dos gêneros em detrimento do outro.

O recurso de Alcides Fernandes da Silva argui tese de nulida-

de do acórdão recorrido sob as seguintes razões: (a) ausência de regu-

lar citação de Marta Maria do Socorro Lima Barros Gonçalves; (b) hou-

ve transferência da relatoria dos feitos o que implica supressão "a partir

de então [d]a competência funcional do eminente Relator, oper[ando], no cur-

so do trâmite processual a cizânia em deslinde, nulidade absoluta, por flagran-

te violação à competência absoluta do Corregedor Regional Eleitoral, derivada



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

do princípio do juiz natural, insculpido no art. 5º, XXXVII e LIII, da CRFB/

88" (id. 160176967 – pág 15/69); (c) a tomada de depoimento dos inves-

tigados em AIJE viola a LC 64/1990; (d) existência de cerceamento de

defesa consubstanciado no indeferimento do pedido de habilitação na

Exceção de Suspeição nº nº 0600146-15.2023.6.06.0000, oposta por Aci-

lon Gonçalves Pinto Júnior em desfavor do Juiz Francisco Érico Carva-

lho Silveira, advogando que é litisconsórcio ativo em tal feito.

No mérito, assevera não haver acervo probatório suficiente

para o reconhecimento da fraude à cota de gênero. Diz que não estão

presentes os elementos objetivos fixados pelo TSE para configuração do

ardil. Aduz, para tanto que: (1) a votação das representadas não pode

ser tida por inexpressiva; (2) se receberam votos infere-se que realizou

atos de campanha; (3) não houve concorrentes com parentesco próximo

na mesma chapa; (4) realizou-se gastos de campanha; (5) não se de-

monstrou a existência de consilium fraudis, tanto é assim que não houve

o sancionamento por inelegibilidade.

O recurso ordinário formalizado por Marta Maria do Socorro

Lima Barros Gonçalves suscita tese de nulidade por defeito de citação.

Pontua que: (a) o comparecimento espontâneo a uma das ações não

afasta o vício, uma vez que a citação se deu em nome de advogado sem

poderes para tanto; (b) o Tribunal Regional reuniu ações com ritos dis-



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

tintos, adotando de forma arbitrária procedimento que "– na sua compreensão – dispensaria a citação pessoal", quando deveria ter fixado instrução mais benéfica aos representados, consistente na citação pessoal; (c) ainda que se considerasse válida o comparecimento da representada nos autos da AIJE 0601408-34, restaria o prejuízo de não ter tido opor-

tunidade de se manifestar nos demais feitos, que tinham motivos mais

relevantes do que na ação em que compareceu espontaneamente.

No mérito, defende que deve ser aplicada ao caso a regra do art. 219 do Código Eleitoral, uma vez que a finalidade da norma estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 foi alcançada com o êxito das candidaturas de duas mulheres.

Advoga, por fim, que não há elementos probatórios suficientes para a comprovação da prática de fraude à cota de gênero. Defende que em relação a Andréia Moura Fernandes foi considerada apenas declaração unilateral. Quanto a Maria Meiriane de Oliveira diz não haver prova produzida em Juízo quanto a imputação de que sua candidatura e fica. No tocante a Marlúcia Barroso Bento, bem como a Maria Meiriane de Oliveira prega haver comprovação nos autos de parceria entre as candidaturas delas e a de Deputado Federal. Acrescenta não poder considerar ínfima a votação auferida pelas candidaturas impugnadas.



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário nos autos da AIJE nº 0602957-79 (id. 160177637). Pretende a reforma do acórdão do TRE/CE para a aplicação da sanção de inelegibilidade a Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Presidente do Partido e a Carlos Henrique Magalhães Ferreira, Secretário-Executivo da agremiação. Assevera que Acilon Gonçalves Pinto e Carlos Aurélio Oliveira Gonçalves (este último candidato pelo PL) apontaram, no depoimento em Juízo, "o nome de Carlos Henrique Magalhães Ferreira como responsável pelas tarefas relativas à gestão das candidaturas, incluindo convites, documentação, contatos e triagem final" (id. 160177637). Sustenta a existência de prova nos autos suficientemente segura para comprovar o conluio entre os dois dirigentes na efetivação da prática dos ilícitos eleitorais.

Adelitta Monteiro Nunes também manejou recurso ordinário nos autos da AIJE nº 0601408-34 (id. 160178716) buscando a reforma do acórdão para sancionar Acilon Gonçalves Pinto Júnior à inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Sustenta haver prova robusta da participação do Presidente do Partido no ardil perpetrado no DRAP do PL. Afirma a confissão dele, em sua oitiva ao Juízo, de que não delega o ato de assinatura no Sistema Candex, circunstância que demonstra "[...] a instrumentalização de mulheres para garantir que apenas algumas candidaturas, dentre as quais a da esposa daquele



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

Presidente partidário, hoje deputada Marta Gonçalves, fossem viáveis

e efetivas" (negrito no original). Diz não ser crível um gestor de Muni-

cípio (Prefeito) da experiência do recorrido ter assinado os documentos

sem os ler o que implica o seu conhecimento no envio dos requerimen-

tos dos registros sem a autorização das candidatas.

A Comissão Provisória da Federação Brasil da Esperança do

Estado do Ceará (RO-El 060295779, RO-El 060140834; RO-El 060296471

e RO-E 1060297770); o Ministério Público Eleitoral (RO-El 060295779),

Adelitta Monteiro Nunes (RO-El 060140834) apresentaram contrarra-

zões por meio das quais confrontam todos os argumentos dos repre-

sentados.

Distribuídos os autos no Tribunal Superior Eleitoral, o Minis-

tro relator levantou o sigilo da AIME e determinou a regularização da

representação processual em relação a "Carmelo Silveira Carneiro Leão

Neto, Carlos Henrique Magalhães Ferreira e Alcides Fernandes da Silva". A

providência foi atendida.

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79,2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

- II -

Recursos Ordinários dos representados Marta Maria do Socorro Lima

Barros Gonçalves e Alcides Fernandes da Silva:

Os recursos ordinários impugnaram especificamente os fun-

damentos do acórdão recorrido e preencheram todos os requisitos de

admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Os reclamos de Marta Maria do Socorro Lima Barros Gonçal-

ves e Alcides Fernandes da Silva suscitam tese comum de nulidade por

irregularidade da citação de Marta Maria. Postulam a decretação de in-

validade de todos os atos praticados nos feitos desde a citação.

Argumentam, no ponto que: (1) não houve citação regular,

seja porque a recorrente não foi cientificada pessoalmente das ações em

andamento, seja porque o ato foi efetivado em nome de advogado que

não possui procuração com poderes específicos para tanto; (2) o com-

parecimento do advogado na AIJE 060140834 não supre o vício da falta

de citação; (3) a adoção do rito da AIME na decisão que reuniu os pro-

cessos afastou, de forma arbitrária, a necessidade de citação pessoal

dos representados, em prejuízo à defesa.

Examinando os autos, verifica-se o acerto do acórdão recorri-

do ao afastar a tese de invalidade da citação. Isso porque, no documen-



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

to anexo a certidão que atesta a citação da recorrente vê-se instrumento de mandato em que a outorgante concede ao causídico Mário Carneiro Baratta Monteiro Filho poderes gerais e específicos para defender os seus interesses, de forma isolada ou conjuntamente, em toda e qualquer ação nas quais seja autora ou ré.

O instrumento de mandato contém poderes expressos para contestar, receber intimações e notificações, com o fim específico de patrocinar os interesses da outorgante junto a Justiça Eleitoral. É o que se vê do recorte a seguir apresentado, extraído do RO-EL na AIJE 06029977-70 – id. 160176678):

PROCURAÇÃO

Marta Maria do Socorro Lima Barros Gonçalves, brasileira, casada, professora, Vereadora de Fortaleza/CE, eleita no último pleito de 2016 sob a legenda do Partido Patriota, portadora do título eleitoral inscrição nº 020332220701, CPF nº 166.406.323-49, com domicílio em Fortaleza/CE na Avenida Visconde do Rio Branco nº 3019, Bairro Joaquim Távora, CEP 60.055172, e eletrônico no email marta402009@hotmail.com e Fone (85) 987864335, por este instrumento nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os senhores MARIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO, LUCIO FLAVIO DE SOUSA BENEVIDES, CELIZA BRITO CHAVES e MAYRA DE ALMEIDA SILVA, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB/CE sob os números 6.427, 25.947, 30.645 e 38.022, todos com endereço profissional nesta Capital na Rua Jose Gomes de Moura, nº 91, Condomínio Patativa do Assaré, Bairro José Bonifácio, CEP 60.040-010, Fones (85) 3226.6408, 685) 99927.2200 e eletrônico em mariobaratta@mail.com, aos quais concede os poderes específicos para o foro onde com esta se apresentarem, ISOLADOS ou CONJUNTAMENTE, defendendo os interesses do outorgante em qualquer pólo da demanda, podendo propor ações cíveis ou criminais (pública ou privada), contestar e acompanhar até final decisão, receber intimações e notificações, requerer e extrair documentos, ter vista e carga dos autos, inclusive com poderes, assim como representá-lo perante repartições públicas, federais, estaduais e municipais e finalmente, praticarem todos os atos indispensáveis ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, com fim específico de patrocinar os interesses da outorgante junto a Justiça Eleitoral.

Fortaleza/CE, 03 de abril de 2020.

Marta Maria do Socorro Lima Barros Conçalves CPF nº 188.406.323-49





RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

Destaque-se que há a cientificação do mesmo causídico na AIJE 0602957-79 (id. 160177043) e na AIJE 0602964-71 (id. 160177723).

Na AIJE 060140834, a recorrente compareceu <u>espontaneamente aos autos</u> e apresentou contestação conjunta (id. 160178459) com seu esposo e Presidente do PL, Acilon Gonçalves Pinto Júnior e demais litisconsortes passivos necessários.

Na procuração (AIJE 060140834 - id. 160178462) apresentada no momento da contestação verifica-se que a recorrente outorga poderes gerais e específicos (art. 105 do CPC) aos advogados Damião Soares Tenório (OAB/CE 24.625), Henrique Andrade Girão (OAB/CE 24.625) e Maikon Cavalvante Chaves (OAB/CE 44.665). É o que se vê do documento abaixo (id. 160178462):

PROCURAÇÃO "AD-JUDÍCIA"

OUTORGANTE: ELEICAO 2022 MARTA MARIA DO SOCORRO LIMA BARROS GONCALVES DEPUTADO ESTADUAL, inscrita no CNPJ nº 47.528.847/0001-07, com endereço sito à Avenida Visconde do Rio Branco, 3019, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.055-172 neste ato representado por MARTA MARIA DO SOCORRO LIMA BARROS GONÇALVES, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 166.406.323-49; documento de identidade nº 2007506071-4 SSP/CE

OUTORGADOS: DAMIAO SOARES TENORIO, brasileiro, casado, advogado OAB/CE nº 26.614 e HENRIQUE ANDRADE GIRÃO, inscrito na OAB/CE nº 24.625, ambos com endereço profissional para fins de intimação no Ed. Manhatan Square Garden sito à Avenida Santos Dumont, 1510 – 3º Andar – CEP: 60150-161, Fortaleza/CE, Telefone: (85) 3120.1133 e (85) 988989965, e-mail: henriquegirao@tenorioegirao.adv.br; MAIKON CAVALCANTE CHAVES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE com nº 44.665 com escritório profissional à Rua Antônio Domingues, 477, Centro de Boa Viagem-CE, CEP: 63.870-000, com e-mail: advogadomaikon@outlook.com; e

Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constituir como seu procurador os outorgados, com amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 e seguintes do Código de Processo Civil, e os especiais para, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, recorrer a qualsquer instâncias e tribunais, em especial na Justiça Eleitoral, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, e praticar qualquer ato judicial ou administrativo.

Fortaleza - CE, 26 de agosto de 2022.

MARTA MARIA DO SOCORRO LIMA BARROS GONÇALVES





RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

Além disso, os documentos que acompanham a certidão de id. 160177340 (AIJE 060295779) reforçam a tese de comprovação de ciência de Marta Maria do Socorro Lima Barros Gonçalves do andamento conjunto das ações. É que o Advogado Henrique Andrade Girão (OAB/CE 24.625), o mesmo constante da procuração outorgada pela recorrida nos autos da AIJE 060140834 (id. 160178462) confirma a ciência

"Para todas as partes que o escritório representa em todas as ações".

A conversa no aplicativo Whats'App demonstra que a cientificação alcançou a representada, ao registrar que a comunicação se refere a "ciência do despacho do Relator acerca da conversão das AIJEs no rito da AIME e apresentação das defesas, conforme primeiro documento enviado". E acrescenta "Para todas as partes que o escritório representa em todas as ações".

O causídico, então, autoriza o seu conhecimento nos autos das decisões que recebera via eletrônica, nos seguintes termos: "um momento, só analisando os documentos enviados. Já confirmo. [...] Pronto. Tudo ok. **Pode dar minha ciência**" (AIJE 060295779 - id. 160177341 e 160177342).

Some-se a tais fatos que o comparecimento do advogado nos autos da AIJE 060140834 teve o específico propósito de <u>apresentar a contestação à inicial</u>, motivo pelo qual tem-se, por si só, o atendimento



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

do comparecimento espontâneo, caso se cogitasse afastar a validade das procurações acostadas aos autos. Nesse sentido, ensina o seguinte julgado Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. JUNTADA DE PROCU-RAÇÃO, SEM PODERES PARA RECEBER INTIMAÇÕES PESSOAIS, POR ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO DE-VEDOR. NULIDADE COMO REGRA. COMPARECIMEN-TO ESPONTÂNEO E CIÊNCIA INEQUÍVOCA APTAS A AFASTAR A NULIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. APRE-SENTAÇÃO DE DEFESAS PROCESSUAL E MERITÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DO CONTRADITÓRIO. INTIMA-CÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA APÓS AMPLO CONTRADITÓRIO, CONCESSIVA DE PRA-ZO PARA PAGAR, PROVAR QUE PAGOU OU JUSTIFI-CAR A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO DEVE-DOR. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE ACÃO REVISIO-NAL DE ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA DOS ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE DECISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INADMISSÍVEL. 1-Os propósitos do presente habeas corpus consistem em definir: (i) se era necessária a intimação pessoal do devedor, em cumprimento de decisão que tramita sob o rito da prisão, na hipótese em que ele constituiu advogado que juntou procuração e ingressou espontaneamente no cumprimento, praticando diversos atos processuais; (ii) se a medida coercitiva seria incabível em virtude da pendência de ação revisional; (iii) se os alimentos devidos à ex-cônjuge possuiriam natureza compensatória.

> 2-O simples peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber intimação pessoal não



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

configura, em regra, comparecimento espontâneo e ciência inequívoca aptas a suprir tal necessidade. Precedente.

- 3- O comparecimento espontâneo e a ciência inequívoca que suprem a necessidade do ato intimatório pessoal, contudo, podem ser inferidos quando presentes determinadas circunstâncias fáticas, em especial: (i) a apresentação de defesa processual ou meritória pelo devedor de alimentos; (ii) a procuração ser específica para a fase de cumprimento instaurada pelo credor; e (iii) ter havido regular exercício do contraditório durante a fase de cumprimento sem que a nulidade tenha sido arguida.
- 4- Se o devedor de alimentos tem ciência inequívoca da fase de cumprimento e da dívida de natureza alimentar cobrada sob o rito da prisão civil, participando ativamente do procedimento, é admissível que a intimação da decisão interlocutória que concedeu prazo para pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, ocorrida após amplo contraditório seja efetivada na pessoa de seu advogado constituído. Precedente específico da 3ª Turma.
- 5- Hipótese em que, na fase de cumprimento provisório de decisão que fixou alimentos, foi juntada procuração específica para essa fase procedimental, houve apresentação de exceção de pré-executividade e defesa meritória pelo devedor, amplo exercício do contraditório e regulares intimações na pessoa do advogado sem que as nulidades tenham sido arguidas, o que somente veio ocorrer após a decretação de sua prisão civil.

[...]

8- Habeas corpus não conhecido; ordem denegada de ofício, revogando-se a liminar anteriormente deferida; prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão concessiva da liminar⁴.



⁴ HC n. 846.937/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.

RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

Sustentam posição do Tribunal Superior Eleitoral que "não

caracteriza comparecimento espontâneo a intervenção de advogado em cuja

procuração não conste o poder de receber citação, mormente, nas hipóteses

em que fique caracterizada ofensa ao princípio do contraditório e da

*ampla defesa*⁵" (grifos acrescidos).

Contudo, a hipótese em análise é substancialmente distinta

dos precedentes invocados pela recorrida (RO-El 0603879-89 e STJ:

AgInt no AREsp 1.677.476). Houve, ressalte-se, o efetivo exercício do

contraditório e da ampla defesa, circunstância apta a afastar a tese de

nulidade aventada pelos recorrentes Marta Maria do Socorro Lima e

Alcides Fernandes da Silva.

Enfatize-se que a despeito de a recorrente contestar a antigui-

dade da procuração não há notícias nos autos de que tenha havido re-

querimento de desarquivamento da referida procuração ou de substi-

tuição dos causídicos.

Não há, desse modo, correção a ser realizada no acórdão re-

corrido quanto ao afastamento da tese de nulidade alegada por Marta

Maria do Socorro Lima Barros Gonçalves. São os hígidos fundamentos

do acórdão integrativo⁶, no ponto:

5 AI 117-22, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 11.5.2010

6 O acórdão foi juntado nas AIJES e AIME – a transcrição foi extraída da AIJE – id. 160177618, pág.

32/53



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 19/04/2024 18:05:44

RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

[...] constato não ter havido nulidade no ato que notificou a embargante, por seu advogado, que possuía procuração arquivada em cartório desde o pedido de registro de candidatura, e com expressa previsão para receber notificações e intimações (consoante documento do I.D. num 19441825, da AIME).

Além do mais, vejo que não há se falar em ausência de conhecimento do tramitar das ações, a afastar a afirmação de ser este o primeiro momento que teve a embargante para apresentar manifestação, pelos seguintes motivos:

- a) Na AIJE de nº 0601408-34.2022.6.06.0000, conexa à AIME e às duas outras AIJEs, apresentou a embargante contestação (I.D num. 19232455) conjunta com o PARTIDO LIBERAL DO CEARÁ EXECUTIVA ESTADUAL, ACILON GONÇAL-VES PINTO JÚNIOR e ANTONIO LUIZ RODRIGUES MANO JÚNIOR;
- b) Na aludida ação, tomou ciência a embargante dos termos da Certidão de Sobrestamento (I.D num. 19406889) daquele feito, determinada pelo despacho que mandou reunir os processos (acima transcrito), cujo teor foi colacionado na sequência.
- c) Na instrução designada (I.D 19476513), constata-se a presença dos patronos, não somente o que recebeu a notificação, Mário Carneiro Baratta Monteiro Filho, assim como o que apresentou contestação aos termos da AIJE 0601408-34.2022.6.06.0000, o Sr. Damião Soares Tenório.
- d) é esposa de outro investigado/impugnado, ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR, dirigente partidário.

Assim, se está diante de alegação de nulidade que, ao que se constata, foi apresentada tão somente em momento de conveniência da embargante, a caracterizar a nulidade de algibeira. Sobre ela, o STJ é enfático em rechaçá-la, veja-se o seguinte julgado:

[····

Assim, rejeita-se a alegação de nulidade da citação, ato processual de elevada formalidade, que teve atenção especial do

602/675.



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

legislador, no diploma processual em vigor, para o escorreito chamamento do réu a juízo. Podendo se defender por todos os meios e formas legais, especialmente em ações como a presente em que se discute mandato eletivo. É uma providência da mais alta relevância, como apontado pelos embargantes, mas apesar da boa argumentação e demonstração do encadeamento processual, a se justificar até a renovação dos atos processuais, em especial a instrução em favor da embargante, ao meu ver, como acima exposto, não pode se sobrepor à realidade fática acima descrita.

Registro, aliás, que, de fato, vem a embargante pela primeira vez nos autos, e apresenta matéria processual nova, portanto, não de defesa propriamente dita e não debatida nestes processos até o momento. A justificar assim a devida análise.

O que sobeja dos elementos probatórios exibidos nos autos, portanto, é a cientificação da recorrente desde o início da ação, renovada a convocação para comparecimento na relação processual em razão da intimação da decisão que reuniu os feitos.

A partir da interpretação do §1º do artigo 239 do Código de Processo Civil entende-se que a ciência inequívoca do processo, seja pelo comparecimento seja pela prática de atos processuais, o que ocorreu no presente caso, afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de prejuízo ou nulidade do processo. O processo civil moderno é marcado pela tenção com o conteúdo e o mérito em detrimento do excessivo formalismo e procedimentos burocráticos que afastam a real função dos processos na realidade forense.



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79,2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

Não há condição de êxito, também, na alegação de que o rito processual foi eleito de forma arbitrária e de que não teria beneficiado os representados ou as representadas. Ao contrário da tese levantada, o relator detalhou os motivos para adoção do procedimento da AIME, uma vez que ostenta natureza constitucional e possui prazos maiores para a defesa, trazendo benefícios para as partes envolvidas. É o que demonstra o seguinte trecho da decisão do relator que ao reunir os feitos:

Dessa forma, considerando que a AIME é a única dessas quatro ações com status constitucional, e por ter status constitucional é mais solene, entendo que este rito deve prevalecer sobre as demais, porque sempre que houver ritos que conflitem, deve ser utilizado o que for mais benéfico e menos prejudicial à defesa. A fiel observância ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, após a reunião das ações em referência, demanda a reabertura dos prazos próprios, no caso, atinentes à contestação (7 dias – art. 4º da LC nº 64/90) e às alegações finais (5 dias – art. 6º da LC nº 64/90). [...]

O recurso de Alcides Fernandes da Silva argui além da nulidade de falta de citação, a: (a) a incompetência do Juízo para decidir os embargos de declaração que decorreria da transferência de relatoria dos feitos do Juiz Corregedor à Juíza Kamile Moreira Castro, prolatora do voto vencedor; (b) a vedação da tomada de depoimento dos investigados em AIJE, por afronta a LC 64/1990; (c) a existência de cerceamento de defesa diante do indeferimento de seu pedido de habilitação na



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

Exceção de Suspeição nº 0600146-15.2023.6.06.0000, oposta por Acilon Gonçalves Pinto Júnior em desfavor do Juiz Francisco Érico Carvalho Silveira.

O Tribunal Regional esclareceu, em questão de ordem, os motivos de a Juíza Kamile Moreira Castro ter sido a relatora do acórdão nos primeiros embargos de declaração:

De início, rememoro a circunstância de que o então Corregedor Regional Eleitoral, que foi o Relator original dos processos principais - Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos - ocupa, atualmente, o cargo de Presidente deste Regional. Além disso, o atual Corregedor Eleitoral desta Corte, Desembargador Francisco Gladyson Pontes, sequer compunha o Pleno quando proferida a decisão colegiada nos referidos autos principais.

Ademais, importa destacar previsão do Regimento Interno do TRE-CE no que se refere aos Embargos de Declaração:

"Art. 144 (...)

§ 3º Será o relator natural dos embargos de declaração o juiz que redigiu o acórdão ou decisão embargada, salvo se já houve encerrado o seu mandato como juiz efetivo ou substituto deste Tribunal, conforme o caso, oportunidade em que os autos serão redistribuídos ao sucessor."

Não obstante as observações acima, sobressai-se o fato de que o efetivo julgamento, levado a efeito em qualquer processo submetido à Corte, perfectibiliza-se pela maioria dos votos coletados em sessão, não se consubstanciando, portanto, em decisão monocrática.

O órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos autos principais foi o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral e não um único magistrado integrante desta Corte, pelo que tal situação não importa em qualquer violação ao Princípio do Juiz Natural.



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

O Tribunal Regional dispensou, desse modo, fundamentação suficiente para o afastamento da preliminar de mérito repisada no recurso de Alcides Fernandes da Silva.

De outro lado, é iterativo o entendimento da Corte Superior Eleitoral de que não há impedimento de colheita do depoimento pessoal dos réus nas ações previstas na LC nº 64/90, desde de que tomado de forma espontânea. A ilustrar:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEI-ÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA RE-PÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICI-AL. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSO-AL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE. ADMISSIBILIDADE. [...]. [...]

3. As partes não estão obrigadas a prestar depoimento pessoal, ante a falta de previsão na LC nº 64/90 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, embora não estejam impedidas de fazê-lo, caso a isso se disponham (AgR-RMS nº 2641/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27/9/2018; RHC nº 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5/8/2009; e HC nº 85.029, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º/4/2005).

Na espécie, vê-se da gravação da audiência que houve amplo debate sobre o ponto. A Juíza que presidiu a audiência consultou os advogados presentes, o Ministério Público e decidiu pela oitiva dos representados e da representada, tendo advertido a cada um deles do direito de não produzir prova contra si mesmo.



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

Não há condição de êxito, assim, a crítica do recurso quanto à alegada vedação de colheita da declaração em Juízo nas ações que tramitam no rito da LC n^{0} 64/90.

Sobre a tese de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de habilitação nos autos da Alegação de Suspeição nº 0600146-15.2023.6.06.0000, evidencia-se relação jurídica formada entre o excipiente e excepto, com a finalidade meio de defesa de julgamento imparcial dos autos principais.

Não há interferência direta, portanto, o indeferimento do pedido de participação de terceiro no feito. Nesse sentido ensina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de suspeição do perito, auxiliar da Justiça nos termos do art. 139 do CPC, é incidente processual em que o expert figura como "réu", promovido, o que, evidentemente, não enseja a participação da parte contrária à excipiente. Tratando-se de arguição de suspeição, por sua própria natureza, somente o próprio excepto poderá refutar a acusação que lhe é atribuída, seu papel, no incidente, será justamente afastar essa incômoda imputação de estar atrelado a uma das partes. 3. Disso resulta que a parte que integra um dos polos da lide em que suscitada a exceção de suspeição do perito não pode pretender valer-se das regras dos arts. 46, 50 e 54 do CPC, para atuar, no incidente, como litisconsorte, assistente litisconsorcial ou assistente simples do excepto. Por consectário lógico, somente aquele de quem se poderia exigir isenção e imparcialidade pode ser apontado como suspeito e, assim, ter legitimidade para reconhecer ou refutar as alegações,



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

considerando-se as hipóteses de suspeição previstas 135 do CPC.

4. Não se ignora que o processo em exame possui julgamento, já em sede de apelação, com decisão favorável à recorrente, mas, tal interesse no resultado final da exceção, por ter repercussão na manutenção da decisão proferida no processo principal, é inerente à dialética processual, sendo insuficiente para legitimar ou possibilitar a intervenção da parte, contra toda a lógica aplicável ao incidente, dada a natureza mesma da exceção de suspeição.

5. No caso em liça, o entendimento acima não pode ser aplicado, em sua plenitude, porque a recorrente foi admitida como assistente simples na exceção, e, nessa condição, interpôs o presente recurso especial. Assim sendo, entender que não poderia sequer ser assistente simples implicaria em reformatio in pejus (REsp n. 909.940/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2013, DJe de 4/8/2014).

Não há, portanto, razão na tese de cerceamento de defesa, no particular.

Não se vislumbra interesse recursal quanto ao inconformismo expresso no recurso ordinário de Acilon Gonçalves Pinto Júnior e outros ao afirmar a existência de cerceamento de defesa decorrente de alegada falta de acesso ao depoimento da representada Iracema Dieb do Nascimento, produzido no procedimento preparatório instaurado pelo Ministério Público Eleitoral e não juntado aos autos.



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79,2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

No ponto, o Tribunal Regional não reconheceu a prática de fraude quanto à representada. É o que se vê do seguinte trecho do voto vencedor do acórdão:

De antemão, verifico que, conforme assentado no Parecer (ID 19480050 na AIJE 0602964-71.2022.6.06.0000), a Sra. IRACE-MA DIEB DO NASCIMENTO prestou depoimento perante a Procuradoria Regional Eleitoral, ocasião na qual demonstrou indicativos razoáveis de desistência tácita, haja vista haver afirmado que adoeceu durante o ano eleitoral, sendo diagnostica com tumor maligno, o que a levou a fazer cirurgia de urgência no dia 8 de setembro de 2022. Ainda conforme seu depoimento, essa situação a levou a um abalo psicológico, dificultando a realização de campanha como deveria ser feita, cuja doença culminou com o falecimento da ré, o que leva a crer existir razoável justificativa para redução de atos de campanha ou mesmo desistência tácita, razão pela qual se afasta a fraude em relação à sua candidatura.

Não há, portanto, interesse no recurso diante da ausência de sucumbência no particular. Além disso, os recorrentes não comprovaram a recusa alegada em suas manifestações.

Quanto as prejudiciais de mérito relativas a desconsideração da prova quanto à candidatura de Maria Meiriane, porque produzida de forma unilateral e a desconsideração da declaração em Juízo da representada Maria Marlúcia Bento serão tratadas no mérito, porque com ele se confundem.



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

Concernente à matéria de fundo, os representados sustentam que: (3) com a substituição da candidatura de Andreia Moura tem-se a perda de objeto do reconhecimento de fraude à cota de gênero quanto a ela; (4) não há acervo probatório suficiente para o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero; (5) a hipótese é de desistência tácita das representadas e; (5) a configuração do ilícito eleitoral no caso em análise acarreta ofensa à teologia da norma extraída do art. 10, § 3º, da

Base teórica do reconhecimento do cometimento da fraude à cota de

- III -

gênero.

Lei nº 9.504/97.

 $O \S 3^{\circ}$ do art. 10 da Lei n° 9.504/97 estabelece que do "número

de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação

preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta

por cento) para candidaturas de cada sexo".

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se orienta no

sentido de que é desnecessária a análise da existência ou não do ele-



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

mento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a

lei, bastando, para tal, o seu desvirtuamento finalístico⁷.

Além disso, a compreensão da Corte consolidou-se no senti-

do de que "a fraude à cota de gênero macula toda a chapa e torna inadmissí-

vel que se preservem quaisquer votos por ela obtidos" (AgR-REspEl 0601646-

91, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 3.3.2023).

Nessa linha intelectiva, o TSE tem advertido que "as circuns-

tâncias fáticas delineadas – votação zerada, relação de parentesco com outro

candidato ao mesmo cargo, prestações de contas sem movimentação financeira e

ausência de qualquer ato de campanha – são indícios bastantes para a constata-

ção da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Fe-

deral" (ARESPE n. 060070665, rel. o Ministro Carlos Horbach, acórdão

publicado no DJE de 23.2.2023).

Os parâmetros definidos pela jurisprudência foram incorpo-

rados à legislação eleitoral, de forma a auxiliar na identificação de frau-

de à cota de gênero. É o que expressa o art. 8º da Res.-TSE nº

23.735/22024:

7 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060078615/RJ, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 228, data 20/11/2023.



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79,2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

O Supremo Tribunal Federal, aliás, no julgamento da ADI 6338, já havia ratificado o acerto do TSE quanto à proporcionalidade da



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

aplicação das sanções estabelecidas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, nos

casos em que configurada a fraude à cota de gênero, consistentes na cas-

sação dos mandatos de todos os eleitos e dos diplomados suplentes na

chapa proporcional, ainda que a sentença alcance quem não tenha parti-

cipado do ardil.

No exame do ARE 1.448.232 ED, o STF anotou que a confirma-

ção do acerto do entendimento do TSE, fixado na ADI 6338, decorre da

"essencialidade da medida para extirpar os efeitos decorrentes da fraude ao plei-

to eleitoral e desestimular que sejam lançadas novas candidaturas a fim de bur-

lar a cota de gênero⁸.".

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maio-

ria, reconheceu a prática de fraude à cota de gênero, consubstanciada

no lançamento fictício das candidaturas de Andréia Moura Fernandes,

de Marlúcia Barroso Bento, de Maria Meiriane de Oliveira, Viviane dos

Santos Silva e Oneida Pontes Pinheiro, todas devidamente comprova-

das a partir do acervo dos autos.

É incontroverso nos autos que o requerimento de registro de

candidatura (Processo nº 0600774-38.2022.6.06.0000) de Andreia Moura

Fernandes formalizado pelo PL para as eleições proporcionais de 2022

8 ARE 1448232 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11-03-2024,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2024 PUBLIC 15-03-2024

44/53



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 19/04/2024 18:05:44

RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

foi remetido sem a sua assinatura. A representada compareceu àquela Justiça Eleitoral para declarar que não anuiu com o lançamento do seu nome na lista de candidatos da grei partidária. É o que expressa o teor da declaração constante do acórdão recorrido e não contestado pelos

recorrentes:

Eu, Andreia Moura Fernandes, brasileira, solteira, RG no 20077590834, inscrita no CPF 606.939.463-18, título eleitoral no 087677260710, declaro, para os devidos fins, que não participei da convenção partidária do Partido Liberal - PL, bem como não autorizei a agremiação, ao qual sou filiada e não exerço cargo diretivo, a solicitar o registro da minha candidatura ao cargo de deputado estadual perante esta justiça eleitoral para as eleições 2022, e não tenho interesse em participar do referido pleito para qualquer cargo eletivo.

A declaração da candidata foi confirmada em oitiva, realizada em 29.11.2022, no procedimento preparatório eleitoral instaurado pela Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará para instrução das ações com o fim de apurar a fraude à prática da fraude à cota de gênero pelo Partido Liberal nas candidaturas para a Assembleia Legislativa no pleito de 2022 (id. 160177020).

Enfatize-se que a fraude à cota de gênero é vício de origem. A candidatura se revela fictícia quando o nome é inscrito na lista de candidatos do partido – apresentado à Justiça Eleitoral para registro – com o propósito tão só de preencher o mínimo exigido em lei, não havendo



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

desde então real intenção de concorrer. Desse modo, a não anuência da

candidata para a disputa no pleito, é, por si só, apta ao reconhecimento

da perpetração de fraude na hipótese vertente, uma vez que comprova

o desvio da finalidade da norma com a prática do ardil para frustrar a

norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, ficou comprovado nos autos que as candidaturas

de Marlúcia Barroso Bento e Maria Meiriane de Oliveira foram lança-

das apenas para o preenchimento das vagas do gênero feminino. Os

elementos probatórios encartados nos autos comprovam:

(1) não há autorização das candidatas nos requerimentos de

registro de candidaturas apresentados à Justiça Eleitoral; (2) o partido

político utilizou as fotografias das candidatas constantes dos RRC das

eleições de 2020, quando concorreram ao cargo vereadoras; (3) as re-

presentadas não realizaram atos de campanha em prol de suas candi-

daturas; (4) pediram votos para candidatos ao mesmo cargo que dispu-

taram as eleições por outras legendas; (5) Marlúcia Barroso Bento con-

firmou o depoimento prestado perante o Ministério Público Eleitoral

de que pediu votos para dois candidatos: Francisco Vaidon Oliveira e

Francisco Tancredo de Oliveira (nome de urna Vaidon e Tam); (6) Mar-

lúcia Barroso Bento auferiu 30 votos e Maria Meiriane de Oliveira, 113

e (7) as duas candidatas apresentaram prestações de contas intempesti-



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

vas e sem anotações de arrecadação de recursos ou realização de des-

pesas.

Não convence, de outro lado, os argumentos dos representa-

dos de que o Juízo teria formado convicção com amparo em depoimen-

to firmado apenas perante o Ministério Público ou de que se deve des-

considerar as oitivas das representadas Marlúcia e Meiriane.

Relevante ressaltar que a representada Marlúcia foi arguida

em Juízo e afirmou de forma peremptória que não anuiu em concorrer

para o pleito de 2022. Afirmou, além disso, que trabalhou na campanha

dos deputados Tom e Vaidon. A informação de que prestou serviços à

campanha de Vaidon é incontroversa, confirmada, inclusive, no depoi-

mento do candidato a Deputado perante o Juízo.

É incontroverso, de outro lado, que o quadro de adoecimento

de Maria Meiriane é superveniente ao depoimento que ela prestou ao

Ministério Público Eleitoral. Além disso, o quadro fático desenhado

nos autos não deixa dúvida da presença dos elementos normativos

enumerados pelo TSE para a comprovação de fraude à cota de gênero

(votação zerada, prestação de contas zerada ou padronizada, votação

inexpressiva, realização de propaganda para candidaturas masculinas

disputantes ao mesmo cargo). Nessa linha intelectiva bem considerou o

voto vencedor do acórdão:



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

Sem embargo, ainda que se pretendesse desconsiderar todos os termos das confissões voluntárias de Marlúcia e Meiriane, o contexto empírico de suas supostas candidaturas igualmente não revelou nenhum vestígio ou sequer aparência mínima de realidade. Isso porque, conforme mencionado, além do reconhecimento de que não anuíram com o registro de suas candidaturas, não houve demonstração de nenhum ato efetivo de campanha, suas prestações de contas expressam absoluta inexistência de movimentação financeira, além de nenhuma das pessoas ouvidas em juízo terem sido capazes de confirmar sequer que as viram na convenção partidária do PL de 2022, que aconteceu no Município do Eusébio, segundo depoimentos colhidos na audiência de instrução.

Quanto à utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído na Portaria CNJ nº 27, de 2.2.2021, utilizada no voto vencedor, vê-se que os julgadores o utilizaram para aquilatar o depoimento das representadas de que não anuíram com o lançamento de suas candidaturas. Não há, assim, a vinculação com as consequências jurídicas da destituição do DRAP partidário que alcança todas as candidaturas, anulando-se os votos recebidos pela legenda partidária. A função do protocolo é orientar a condução e avaliação das provas em uma demanda judicial, é uma ferramenta hermenêutica de meio e não de fim.

Do contexto acima descrito, tem-se a presença de elementos de convicção sobre fraude à cota de gênero que justificam o juízo da



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

sua ocorrência e, por consectário, o acerto da análise do caso pelo Tri-

bunal de origem.

- IV -

Recursos Ordinários interpostos pelo Ministério Público e por Ade-

litta Monteiro Nunes

Os recursos ordinários impugnaram especificamente os fundamentos do acórdão recorrido e preencheram todos os requisitos de

damentos do deorado reconido e prechereram todos os requisitos

admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

O Ministério Público sustenta haver elementos probatórios

nos autos suficientemente seguros para comprovar o envolvimento di-

reto dos dirigentes partidários Acilon Gonçalves Pinto (Presidente) e

de Carlos Henrique Magalhães Ferreira na prática da fraude perpetra-

da. Já o recurso de Adelitta Monteiro Nunes se restringe a imputar a

responsabilidade apenas ao Presidente do Partido.

De fato, Acilon Gonçalves Pinto declarou em Juízo (AIJE

0602957-79 - parte 3 da mídia de audiência - id. 160177463 e seguintes)

que todas as atribuições para instrumentalização e apresentação da no-

minata do DRAP do PL, a exemplo de seleção dos filiados, convite, tri-

agem, foram delegadas ao Secretário Executivo Carlos Henrique Maga-



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

lhães Ferreira, salvo o ato de envio e assinatura dos documentos pelo

CANDex.

No entanto, as declarações não permitem particularizar a

contribuição do Secretário Executivo da grei partidária na prática da

fraude, especialmente porque ele não foi ouvido para eventual contra-

posição ou confirmação da versão dada pelo Presidente do Partido, não

existindo com relação a ele elementos seguros de prova para confirmar

seu envolvimento.

Em relação à responsabilização de Acilon Gonçalves Pinto,

vê-se que os pedidos amparam-se no modo de operacionalização para

concretização da fraude, que se deu de forma concertada pela agremia-

ção partidária para a apresentação de candidaturas sem a anuência de

ao menos três das interessadas.

É certo que o *modus operandi* de apresentação de candidaturas

fictícias adveio de conluio em ações concertadas no âmbito intraparti-

dário, uma vez que sobejam elementos probatórios de que ao menos

três candidatas foram lançadas sem o consentimento delas.

Os fatos narrados nas oitivas fortalecem a convicção de que

as candidatas figuraram no DRAP partidário apenas para o preenchi-

mento formal exigido na regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

comportamento dotado de má-fé na apresentação de candidaturas que

sequer tinham a anuência das filiadas.

Também é certo que o Presidente do Partido respondeu às

perguntas do Ministério Público, afirmando que não delegou ao Secre-

tário partidário a assinatura dos RRC. Também admitiu que o RRC de

Andreia Moura Fernandes foi enviado sem a assinatura dela, justifican-

do que o erro passou desapercebido na conferência dos documentos e

no momento da remessa à Justiça Eleitoral, confirmou portanto que

possui responsabilidade e acompanha de maneira direta os requeri-

mentos de candidatura.

Além disso, para além de presidente do partido, Acilon tem

interesse direto na manutenção do DRAP desconstituído e o conjunto

probatório indica que também teve atuação direta em sua composição,

porque além de presidente da grei é marido da deputada Marta Gon-

çalves, eleita pelo DRAP ora contestado. Há necessidade de imputação

da sanção de inelegibilidade ao presidente do partido Acilon Gonçal-

ves Pinto por ter responsabilidade no caso e por ter proveito direto da

fraude perpetrada, devendo o acórdão regional nesse ponto ser refor-

mado.

A inclusão dos dirigentes partidários como litisconsortes pas-

sivos necessários não é apenas adequada, mas necessária para conferir



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79.2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

efetividade ao artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, garantindo um efeito

dissuasório mais forte contra as fraudes à cota de gênero, pois coloca

na mira da Justiça Eleitoral aqueles que têm o poder de decisão e in-

fluência sobre as candidaturas.

Nos termos da ADI 6.338, a punição só se mostra adequada

se incluídos na ação todos aqueles que contribuíram para o ato, que se-

rão sancionados com inelegibilidade, e todos aqueles que se beneficia-

ram da fraude, que serão punidos com a cassação do registro ou do di-

ploma.

Ainda no julgamento da referida ADI, o STF entendeu que a

interpretação da Corte Eleitoral não viola o princípio da proporcionali-

dade, "porquanto apta [a] punir todos os envolvidos nas práticas fraudulen-

tas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos

abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se

beneficiaram".

- V -

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

manifesta-se pelo não provimento dos recursos ordinários de Marta

Maria do Socorro Lima Barros Gonçalves e Alcides Fernandes da Silva



RO-El nº 0602977-70.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602957-79,2022.6.06.0000

RO-El nº 0601408-34.2022.6.06.0000

RO-El nº 0602964-71.2022.6.06.0000

e pelo **provimento parcial** dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Adelitta Monteiro Nunes, para reformar do acórdão regional imputando a sanção de inelegibilidade a Acilon Gonçalves Pinto, mantendo-se os demais termos da decisão do TRE/CE.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Vice-Procurador-Geral Eleitoral

